

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO EDITAL**  
**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO N° 0048/2024**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 1051161**

**Assunto:** Julgamento do Recurso (Processo SGP-e: PSFS1742/2024).

**Data:** 28/08/2024.

**Local:** SCPAR Porto de São Francisco do Sul

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL FINANCEIRO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS, REVERSÍVEIS E IRREVERSÍVEIS, INSTALADOS E ARMAZENADOS, NASCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A., E TERMINAL DE GRANÉIS-TG.

## **1. DO RECURSO:**

### **1.1. RECORRENTE: MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP (folhas do processo de 414 a 419)**

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela licitante MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, contra a decisão do Agente de Licitação, de habilitar e declarar vencedora do certame a licitante G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP.

#### **1.1.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal:**

O recorrente apresentou manifestação de interpor recurso e razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital. Ainda, apresentou todos os requisitos formais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

#### **1.1.2. Da síntese das Razões Recursais:**

A Recorrente em suas razões de recurso acredita que houve um erro da comissão de licitação em declarar a empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP, como vencedora. Segundo a Recorrente, o edital é claro quanto às exigências, para que sejam apresentados todos os documentos em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A Recorrente afirma que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Informa que o subitem 6.5.1 não foi atendido:

“... 6.5.1 Poderão participar da presente licitação, quaisquer empresas que na fase de habilitação comprovem possuir os requisitos de qualificação descritos abaixo, exigidos neste termo para o cumprimento do objeto deste certame. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado, a contento, ou esteja executando, serviços de natureza e vulto

compatíveis com o objeto deste certame....”

A Recorrente informa que em análise a toda documentação apresentada pela Recorrida, afirma que que sua habilitação não deve prosperar, pelos seguintes motivos:

*“ Não foram atendidos/apresentados, atestados de natureza e vulto compatíveis com o serviço a ser executado, conforme explícito no edital.*

*De acordo com pedido de atestados acima, afirma a recorrentes, que a SCPAr solicita atestados de Portos onde a empresa deverá comprovar experiência no serviço, procedimentos, Resoluções e Metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário.*

*E, analisando os 8 (oitos) atestados apresentados pela recorrida, HCPA, PRODESP, SAMAE, ELETRONORTE, CAGECE, CEPEL E PREFEITURA DE TRÊS LAGOAS, afirma que a empresa não possui conhecimento no serviço, procedimentos, resoluções e metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário.*

*Mediante ao exposto a classificação da empresa G & R, não deve prosperar.*

*Desta forma, com os atestados apresentados a recorrida deixou de comprovar sua capacidade técnica. Consequentemente, segunda a recorrente, não fora observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

A Recorrente em sua razão de recurso conclui que : “...que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.”

### **1.1.3 Do Pedido:**

A Recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente referente ao julgamento da Fase de Habilitação de forma a declarar a empresa G & R, INABILITADA por NÃO apresentar atestados da mesma natureza e vulto, prevista no edital, com fundamento na Lei 13.303/16; os princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Ato Convocatório.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES:**

### **2.1 RECORRIDA: G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP (folhas do processo de 420 a 425)**

A licitante G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.204.750/0001-88, com sede na Rua Santos Dumont, nº 3317, Andar 10/sala 1005, Centro, Município de Maringá\PR, CEP 87013-050, apresentou de forma tempestivamente, suas contrarrazões recursais.

#### **2.1.1. Da síntese das Contrarrazões Recursais:**

A Recorrida apresenta suas contrarrazões ao recurso supracitado:

- I- Que a Recorrida foi ilegalmente classificada pois os atestados de comprovação de

- aptidão técnica da licitante vencedora não são de natureza e vulto compatíveis com o serviço a ser executado, conforme com o objeto deste certame;
- II- Que a Recorrida foi ilegalmente classificada pois a sua proposta financeira foi apresentada sem assinatura ou rubrica.

A Recorrida em suas contrarrazões aponta que a argumentação apresentada pela Recorrente, contraria o conteúdo do Edital, que afirma:

*“ ... 6.5.1 Poderão participar da presente licitação, quaisquer empresas que na fase de habilitação comprovem possuir os requisitos de qualificação descritos abaixo, exigidos neste termo para o cumprimento do objeto deste certame. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado, a contento, ou esteja executando, **serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste certame...**” ( grifo da Recorrida).*

A Recorrida informa em suas contrarrazões que em nenhum momento o edital determina que os atestados apresentados devem conter especificações em experiência no serviço, procedimentos, Resoluções e Metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário, e sim com o objeto do certame cuja natureza do serviço é, como descrito no Termo de Referência, item 1. OBJETO, subitem 1.1,:

*“... 1.1 – Prestação de **serviços profissionais de Inventário Patrimonial Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, Tangíveis e Intangíveis, Reversíveis e Irreversíveis**, instalados e armazenados, na SCPAr Porto de São Francisco do Sul S.A., e Terminal de Granéis – TG necessários ao atendimento do Convênio de Delegação 01/2011....” (grifo da Recorrida) “*

A Recorrida em suas contrarrazões apresenta as especificações do objeto contidas no Termo de Referência:

*“... 1- DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO • Prestação de serviços profissionais de Inventário Patrimonial Financeiro para Bens Móveis, Imóveis, Tangíveis, Intangíveis, Reversíveis e Irreversíveis. Inclui:*

- 1. Inventário físico dos bens instalados, em uso e em estoque, incluindo componentes menores em estoque.*
- 2. Identificação física para revisão/atualização dos bens.*
- 3. Codificação do cadastro de ativos.*
- 4. Codificação físico-contábil.*
- 5. Elaboração de relatório de entrega dos bens codificados, conciliados, e com valores e taxas de depreciação revisadas.*
- 6. Serviços aplicáveis para até 5 pessoas.*

### 7. Previsão de 6.200 itens a serem mapeados. ...”

De acordo com a Recorrida as exigências do edital, a empresa precisava comprovar sua capacidade técnica para planejar, organizar e executar o inventário patrimonial, a Recorrida destaca ainda em suas contrarrazões que a finalidade da exigência de comprovação de qualificação técnica é verificar se as licitantes têm condições de executar o objeto licitado.

A Recorrida ainda informa que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se pode exigir a apresentação de atestado com indicação de objeto idêntico ao licitado, bastando que haja apenas compatibilidade.

Segunda a Recorrida os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com base nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Contra a não apresentação de assinatura ou rubrica em sua proposta final anexada ao sistema de licitações-e, a Recorrida cita os subitens 3.1,3.3 e 3.5 do Edital

A Recorrida argumenta em suas contrarrazões que em ambientes eletrônicos, como o portal de pregão, a segurança e a identificação do usuário são garantidas por senhas e certificados digitais, e que o envio de documentação por um representante legal que acessou o sistema com credenciais válidas deve ser considerado como ato da própria empresa, com a mesma força que uma assinatura física, segundo a prática administrativa e a jurisprudência reconhecem.

A Recorrida conclui que , o envio de documentação pelo representante legal, mesmo sem assinatura, deve ser considerado válido se realizado através de um sistema autenticado que identifica o usuário. A ausência de assinatura não invalida o ato, pois a vontade da empresa foi devidamente manifestada por meio da autenticação do representante no portal eletrônico.

#### 2.1.2 Do Pedido:

A Recorrida requer, que a Comissão Permanente de Licitações da SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A. indefira o recurso administrativo apresentado pela licitante MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP, mantendo a decisão de declarar como vencedora a licitante G&R Consultoria e Assessoria empresarial LTDA.

### 3. DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Com as argumentações trazidas, verifica-se que o cerne da discussão pauta-se na exigência do atestado de capacidade técnica.

A recorrente afirma que a Edital solicita a apresentação de “atestado de Portos onde a empresa deverá comprovar experiência no serviço, procedimentos, Resoluções e Metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário”, fls. 3 das razões recursais.

No entanto, como bem mencionado pela recorrida, tal alegação não merece prosperar, haja vista, a exigência de capacitação técnica não mencionar experiência específica em “Portos” ou “Metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário”.

Para tal conclusão, apresenta-se o item 6.5.1 do Edital:

6.5.1 Poderão participar da presente licitação, quaisquer empresas que na fase de habilitação comprovem possuir os requisitos de qualificação descritos abaixo, exigidos neste termo para o cumprimento do objeto deste certame.

Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado, a contento, ou esteja executando, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste certame.

Logo, a exigência é clara em mencionar NATUREZA E VULTO COMPATÍVEIS com o objeto deste certame.

Não há qualquer exigência específica no Edital quanto à obrigatoriedade dos atestados mencionarem serviços em Portos ou metodologia regulatória aplicável no setor portuário.

Desta forma, o julgamento realizado pelo pregoeiro e equipe de apoio foi pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este mencionado exaustivamente pelo recorrente.

Ainda, não pode o pregoeiro exigir condição que não esteja especificada no Edital, de forma que o julgamento foi baseado nas condições previamente estabelecidas, em considerar “serviços de natureza e vulto compatíveis”.

Logo, todos os atestados apresentados pela recorrida traziam elementos compatíveis, conforme estabelecido no Edital, inclusive quanto ao quantitativo de itens.

Outrossim, o objeto da contratação refere-se à:

- 1.1.1 A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de inventário patrimonial financeiro dos bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, reversíveis e irreversíveis, instalados e armazenados, na SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., e Terminal de Granéis -TG.

Portanto, a recorrida trouxe em seus atestados a comprovação de sua capacidade em executar os serviços que serão contratados, atendendo todas as exigências do edital.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro apresenta à Diretoria da Presidência seu relatório de julgamento do recurso interposto pela licitante MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda, devendo o mesmo **ser conhecido**, para no mérito, **NEGAR** provimento às suas alegações, mantendo vencedora do certame a licitante G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Submeto os autos à autoridade superior para decisão.

São Francisco do Sul, SC

Ricardo da Costa  
Pregoeiro da SCPAR/PSFS  
(Assinatura Digital)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O8Z726QU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DA COSTA** (CPF: 918.XXX.759-XX) em 28/08/2024 às 13:18:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:31 e válido até 13/07/2118 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMTc0MI8xNzQzXzlwMjRfTzhaNzI2UVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00001742/2024** e o código **O8Z726QU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.